

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.668, DE 1.º DE MARÇO DE 1971

Dá nova redação aos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 52.558, de 12 de novembro de 1970, dispõe sobre mudança de denominação de unidades e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Museu da Cultura Paulista Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro, criado pelo Decreto-Lei n.º 246, de 29 de maio de 1970, e com a denominação alterada pelo artigo 1.º, do Decreto n.º 52.558, de 12 de novembro de 1970, passa a denominar-se Museu da Casa Brasileira.

Artigo 2.º — O artigo 2.º, do Decreto n.º 52.558, de 12 de novembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º — O Museu da Casa Brasileira tem por objetivo principal a reconstituição dos interiores das casas brasileiras, das origens até o presente, através da coleta, mediante compra, doação ou empréstimo de objetos de valor histórico, sociológico ou artístico, ligados à cultura brasileira, em especial, móveis, alfaias, talhas, trajes, jóias, elementos iconográficos, demológicos e etnológicos de torêutica, artesanato, documentos, livros e papéis de qualquer natureza, que possa interessar ao estudo dos costumes brasileiros, classificando, catalogando, expondo e preservando o acervo assim formado”.

Artigo 3.º — O artigo 3.º, do Decreto n.º 52.558, de 12 de novembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º — Para a consecução de seus objetivos, ao Museu incumbe:

I — coletar material que irá constituir seu acervo, mediante compra, doações e legados ou empréstimos;

II — cadastrar, classificar, catalogar, numerar e etiquetar as peças de seu acervo;

III — preservar o acervo, mediante conservação e restauração;

IV — expor permanente, pública e didaticamente seu acervo;

V — realizar exposições temporárias, temáticas, comemorativas ou especiais;

VI — treinar monitoria artística para acompanhar visitantes, quer na exposição quer nas temporárias;

VII — promover e estimular a realização de estudos e pesquisas sobre matérias que constituem seu campo de atuação;

VIII — organizar biblioteca especializada, com salas de leitura, arquivo, documentação e reprografia;

IX — promover cursos regulares ou periódicos de difusão, extensão e de treinamento, conferências, bem como congressos, simpósios e seminários sobre temas ligados a seu campo de atuação;

X — efetuar intercâmbio com entidades culturais e congêneres, mediante acôrdo e divulgação de suas atividades e das peças que constituem seu acervo;

XI — atribuir prêmios a autores de estudos, pesquisas, monografias e obras de real valor, relacionados com sua área de trabalho;

XII — editar livros, revistas e outras publicações, dedicadas a temas de sua especialidade;

XIII — conceder bolsas de estudos, na forma estabelecida em regulamento específico a ser baixado mediante ato do Titular da Pasta, após manifestação do Conselho Diretor do Museu e do Diretor Técnico do Conselho Estadual de Cultura”.

Artigo 4.º — O Setor de Exposições, a que se refere o artigo 9.º, inciso II, item 1, alínea “d”, do Decreto n.º 52.558, de 12 de novembro de 1970, passa a denominar-se “Setor de Monitoria Artística”.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador

da Reforma Administrativa

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e

Turismo

Publicado na Casa Civil, ao 1.º de março de 1971.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos Gera N.º 429-MR

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que introduz modificações no Museu da Cultura Paulista e dá providências correlatas.

A primeira alteração diz respeito ao nome do órgão. Criado pelo Decreto-lei n.º 246, de 29 de maio de 1970, após uma série de estudos o Museu denominou-se, inicialmente, “Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro”. Na verdade, a denominação inicial “Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro” deixava de satisfazer plenamente, porque não definia, de forma global e profunda, seu objetivo.

A nova denominação proposta, aliás, por iniciativa do Conselho Diretor do próprio Museu, identifica os verdadeiros objetivos que determinaram a sua criação: o Museu da Casa Brasileira deverá se constituir no “Museu do Lar Brasileiro, portanto uma instituição que falará muito de perto a nosso sentimento de família” e de nacionalidade, como já enfatizava a Exposição de Motivos que acompanha o Decreto-lei n.º 246/70.

A segunda modificação introduzida se justifica para uma melhor definição do campo funcional do Museu, reaproximando-a daquela constante no Decreto-lei n.º 246/70.

Finalmente, a designação “Setor de Monitoria Artística” para substituir “Setor de Exposições” é proposta porque mais adequada, considerando-se suas respectivas atribuições.

Reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N.º 52.665, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1971

Altera disposições do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968

Retificação

Onde se lê:

Artigo 3.º

“Artigo 116-A — Promover o processamento de dados da arrecadação de tributos e de outras receitas;

Leia-se:

Artigo 3.º

“Artigo 116-A — Promover o processamento de dados da arrecadação de tributos e de outras receitas;

Onde se lê:

Artigo 3.º

“Artigo 116-A — Promover o processamento de dados da arrecadação de tributos e de outras receitas;

Onde se lê:

Artigo 3.º

“Artigo 116-A — Promover o processamento de dados da arrecadação de tributos e de outras receitas;

Onde se lê:

Artigo 3.º

“Artigo 116-A — Promover o processamento de dados da arrecadação de tributos e de outras receitas;

Onde se lê:

Artigo 3.º

“Artigo 116-A — Promover o processamento de dados da arrecadação de tributos e de outras receitas;

Onde se lê:

Artigo 3.º

“Artigo 116-A — Promover o processamento de dados da arrecadação de tributos e de outras receitas;

Onde se lê:

Artigo 3.º

“Artigo 116-A — Promover o processamento de dados da arrecadação de tributos e de outras receitas;

Onde se lê:

Artigo 3.º

“Artigo 116-A — Promover o processamento de dados da arrecadação de tributos e de outras receitas;

Onde se lê:

Artigo 3.º

DECRETO DE 1.º DE MARÇO DE 1971

Torna sem efeito relotação de cargo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica sem nenhum efeito a relotação de um cargo de Escriturário Assistente de Administração, referência “34”, ocupado por Maria Edith Campos Tripoli R.G. n.º 1.172.528, constante da Relação anexa ao Decreto de 1.º de dezembro de 1970.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de março de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador

da Reforma Administrativa

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras

Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 1.º de março de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 1.º DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre alteração de denominação e referências de cargos que especifica em autarquias da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 2.º do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar n.º 7 de 6 de novembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam alteradas, na seguinte conformidade, as denominações e as referências dos cargos autárquicos adiante indicados:

I — do Quadro do Departamento de Edifícios e Obras Públicas:

a) para Diretor Técnico (Serviço-Nível II) ref. CD-10 da PE-II, 5 (cinco) cargos de Arquiteto-Chefe ref. 23 da PE-II cujos titulares são: Iracy de Moura, Antonio Carlos de Abreu Sodré Filho, Wladimir Anversa, Márcio Henriques Cruz e Anésio Bento Cauduro; 3 (três) cargos de Engenheiro-Chefe ref. 23 da PE-II cujos titulares são Mário Granato, Nelson Guedes da Motta e Alvaro Paschoal Nacif Gabrielle e 1 (um) cargo de Arquiteto ref. 20 da PE-III cujo titular é Tito Erúdio Tessarini.

b) para Diretor (Divisão-Nível II) ref. CD-9 da PE-II um cargo de Procurador ref. 20 da PE-III cujo titular é Norita de Andrade.

II — do Quadro da Superintendência de Água e Esgotos da Capital:

a) para Diretor Técnico (Divisão Nível III) ref. CD-12 da PE-II, 1 (um) cargo de Assistente Técnico de Direção II, ref. CD-10 da PE-I cujo titular é Walter Jácomo Toniolo.

III — do Quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica:

a) para Chefe de Seção (Administração) ref. 19 da PE-II, 1 (um) cargo de Escriturário (Nível II) ref. 14 da PE-III cujo titular é Maria Odette Figueiredo.

Artigo 2.º — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pelos Superintendentes do Departamento de Águas e Energia Elétrica, da Superintendência de Água e Esgotos da Capital e do Departamento de Edifícios e Obras Públicas, respectivamente.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias dos orçamentos da SAEC, DAEE e DOP.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de março de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras

Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 1.º de março de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 1.º DE MARÇO DE 1971

Institui a Coordenação Estadual do Movimento Brasileiro de Alfabetização

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais e

Considerando que é dever constitucional do Estado promover a educação em todos os níveis;

Considerando que o Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBIL e o órgão executor do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos;

Considerando que entre as diretrizes daquele Plano Nacional consta a descentralização de sua ação, através da delegação de atribuições aos Estados e Municípios;

Considerando ainda, a necessidade de institucionalizar a participação do Estado e dos Municípios naquele Plano;

Considerando, finalmente, as recomendações do Grupo de Trabalho Consultivo pelo Decreto de 20 de julho de 1970, para estudar e propor as formas de participação efetiva do Estado e dos Municípios nas atividades do MOBIL,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída, junto à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, a Coordenação Estadual do Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBIL;

Artigo 2.º — Compete à Coordenação Estadual do MOBIL:

I — Coordenar, controlar a execução e avaliar os resultados dos convênios firmados entre a Fundação MOBIL e os Municípios do Estado de São Paulo;

II — Prestar aos Municípios todo o assessoramento técnico necessário à execução dos referidos convênios;

III — Promover a formação e o treinamento do pessoal especializado para a execução dos programas de alfabetização;

IV — Obter a colaboração de pessoal pertencente aos quadros da Administração Pública ou contratar os elementos necessários ao desempenho de suas atividades.

Artigo 3.º — A Coordenação Estadual do MOBIL será dirigida por um Coordenador designado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Presidente da Fundação MOBIL no Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — Compete ao Coordenador:

I — representar e dirigir a Coordenação Estadual do MOBIL;

II — receber, aplicar e prestar contas dos recursos financeiros que forem atribuídos à entidade;

III — contratar o pessoal e os serviços necessários ao desempenho de suas atividades;

IV — obter recursos e assinar convênio para a consecução dos fins da entidade;

V — despachar com o Secretário do Interior o expediente da entidade e manter os contactos necessários com autoridades e demais interessados.

Artigo 5.º — Para o desempenho de suas atividades a Coordenação Estadual do MOBIL contará com uma Assessoria Técnica e com uma Secretaria Executiva;

Artigo 6.º — Mediante solicitação do Secretário do Interior os órgãos da Administração Pública Estadual colocarão à disposição da Coordenação Estadual do MOBIL o pessoal, as instalações e os equipamentos indispensáveis ao imediato funcionamento da entidade;

Artigo 7.º — Fica o Secretário do Interior autorizado a adotar as medidas necessárias junto às Secretarias da Fazenda e Economia e Planejamento para a abertura de créditos suplementares ao orçamento com o fim de atender às despesas de custeio e investimento imprescindíveis ao funcionamento da unidade ora criada.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o decreto de 20 de julho de 1970, que dispunha sobre a criação do Grupo de Trabalho.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Tibiriçá Botelho Filho, Secretário do Interior

Publicado na Casa Civil, aos 1.º de março de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.